



**Almirante
Tamandaré**
A cidade de todos

ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO: **0018.000016583/2025**

LICITANTE RECORRENTE: **DORJE DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
PREGÃO ELETRÔNICO 082/2025.

Objeto: **"SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E MARMITAS DE ISOPOR".**

Trata-se de recurso administrativo interposto de forma tempestiva, razão pela qual é conhecido para análise de mérito. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procede-se à apreciação das alegações apresentadas pela recorrente.

Para a análise do presente recurso interposto pela recorrente, foram considerados o parecer técnico da secretaria requisitante da contratação, bem como o contraditório apresentado pela licitante VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DOS FATOS:

1. O presente recurso administrativo foi interposto pela licitante **DORJE DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a proposta da licitante arrematante.

Em seu recurso, a licitante alega, em síntese, que:

a) **Arroz Parboilizado:** a recorrente alega que, embora o edital exija o fornecimento do produto acondicionado em embalagens de 1kg, totalizando 5 unidades por cesta, a arrematante teria ofertado embalagem única de 5kg, o que, segundo sustenta, inviabilizaria a logística de distribuição das cestas básicas e vantagem competitiva no preço.

b) **Farinha de Milho:** afirma que o edital exige produto previamente macerado, socado e peneirado, e que a marca ofertada não atenderia a essa exigência, por supostamente disponibilizar apenas produtos com granulometria diversa, como biju ou fubá.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

c) **Feijão Preto:** alega que o edital demanda produto classificado como de primeira qualidade, sustentando que a marca indicada pela arrematante seria reconhecida como de segunda linha, em desacordo com o padrão exigido.

d) **Macarrão Espaguete:** sustenta que a marca ofertada apresentaria histórico de reprovação técnica por padrão de qualidade inferior, especialmente quanto ao escurecimento excessivo após o preparo, o que, segundo a recorrente, comprometeria a aceitabilidade do produto.

DA ANÁLISE:

Conforme exposto na seção anterior, a recorrente apresentou alegações em seu recurso, as quais serão analisadas individualmente, a fim de verificar sua adequação aos fatos, ao edital e à legislação aplicável.

Item 1 – Logística e Finalidade Pública

Quanto ao questionamento relacionado à logística e à finalidade pública, a licitante apresenta a seguinte alegação:

RECURSO ADMINISTRATIVO DORJE DO BRAZIL.

*1. Logística e Finalidade Pública: A Secretaria Municipal da Família **realiza a entrega de forma parcelada e fracionada conforme a necessidade.** O fornecimento de um **pacote único de 5kg impede o controle rígido da distribuição e a eventual subdivisão das cestas, onerando a Administração que teria que realizar o fracionamento por conta própria, o que é vedado por normas sanitárias.***

A Secretaria Municipal da Família esclarece que **não realiza a entrega de gêneros alimentícios de forma fracionada ou parcelada por item**, tampouco procede à subdivisão de produtos individualizados. O fornecimento ocorre exclusivamente por meio da entrega da cesta básica completa, considerada como unidade indivisível de fornecimento.

Nesse sentido, não compete à secretaria requerente realizar o fracionamento, a reembalagem ou a subdivisão de produtos alimentícios, conforme mencionado no recurso administrativo interposto pela recorrente, uma vez que tais procedimentos são incompatíveis com as normas sanitárias vigentes.

Dessa forma, o fornecimento dos produtos conforme a composição da cesta básica, enquanto unidade indivisível, não compromete o controle da distribuição.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Ressalta-se que a natureza contínua da demanda, mencionada no Estudo técnico preliminar, Termo de Referência e Edital, refere-se à recorrência dos atendimentos ao longo do tempo, em razão das necessidades sociais identificadas pelas unidades do CRAS, não se confundindo a **entrega parcelada das cestas básicas com a distribuição fracionada dos itens que as compõem.**

Item 1 – Oferta de embalagem de 5kg em vez das unidades de 1kg exigidas:

Conforme análise técnica da secretaria requerente em seu parecer técnico verificou-se que o produto ofertado atende às especificações técnicas previstas no edital, havendo distinção apenas quanto à forma de acondicionamento por embalagem, sem qualquer alteração da natureza, qualidade ou finalidade do objeto contratado.

A divergência apontada não acarreta prejuízo à Administração Pública, tampouco interfere na logística de fornecimento ou na execução contratual, não se identificando impacto concreto capaz de comprometer o atendimento ao interesse público.

Ademais, a avaliação das propostas deve considerar o conjunto dos itens que compõem a cesta básica, não sendo possível atribuir eventual diferença de valor total global da proposta a um único produto isolado. Nessa perspectiva, a divergência observada revela-se de caráter não substancial, não afrontando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Item 2 - Marca Dom Pedro incompatível com o processo de maceração/socagem.

1. Conforme parecer emitido pela Secretaria requisitante, na análise técnica do produto ofertado, foi constatada a conformidade do item apresentado, o qual atende integralmente às características e especificações estabelecidas no edital.

PARECER TECNICO

A amostra apresentada atende às especificações do edital, uma vez que o produto possui textura em flocos irregulares e quebradiços, característica compatível com o processo produtivo de maceração, socagem e peneiramento anterior à torração. Tal conformidade encontra respaldo na ficha técnica apresentada pela empresa arrematante (página 297), não se verificando qualquer desconformidade quanto à qualidade ou ao método de fabricação exigido.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

e) Item 3 - Ofertada marca de 2ª linha, ferindo a exigência de "Primeira Qualidade".

1. Conforme parecer emitido pela Secretaria requisitante, na análise técnica do produto ofertado, foi constatada a conformidade do item apresentado, o qual atende integralmente às características e especificações estabelecidas no edital.

PARECER TECNICO

Após análise técnica do produto ofertado, verifica-se que o feijão Super Caldo Tipo 1 é classificado como produto de primeira linha, não havendo em sua descrição qualquer indicação de que se trate de produto de segunda linha. Dessa forma, conclui-se que o feijão Super Caldo Tipo 1 atende plenamente às conformidades e especificações previstas no edital, não havendo motivo técnico para sua inabilitação ou desclassificação.

Item 4 - Marca Joia que não atende ao padrão de "Ótima Qualidade" do item 4.1 do TR.

1. Conforme parecer emitido pela Secretaria requisitante, na análise técnica do produto ofertado, foi constatada a conformidade do item apresentado, o qual atende integralmente às características e especificações estabelecidas no edital.

PARECER TECNICO

Após análise técnica do produto ofertado, verifica-se que o macarrão da marca Joia não apresenta mofo, inexistindo manchas esverdeadas ou presença de pontos brancos e cinza, encontrando-se em condições adequadas para consumo.

Trata-se de marca nacional, estando o produto em conformidade com as normas sanitárias vigentes, bem como contém ovos em sua composição, conforme especificação do fabricante.

No que se refere à alegação de coloração escura após o cozimento, ressalta-se que não há previsão no edital ou no Termo de Referência que estabeleça restrição ou exigência quanto à coloração do produto após o preparo, não sendo tal característica motivo para desclassificação.

Dessa forma, conclui-se que o produto atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, não havendo óbice à sua aceitação.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

CONCLUSÃO:

A presente licitação tem por finalidade atender famílias necessitadas devidamente cadastradas na base legal da Secretaria Municipal da Família, Mulher e Desenvolvimento Social. Trata-se de um serviço continuado de longa data, no qual está licitação prioriza, primordialmente, a qualidade dos produtos que compõem a cesta básica, em consonância com o princípio da economicidade.

Em pesquisa de mercado realizada, por meio de consulta a valores praticados - (internet), constatou-se que a proporcionalidade de preços entre cinco unidades de arroz de 1kg e uma embalagem única de 5kg é, em regra equivalente, com uma diferença de valor não substancial.

Portanto, não há que se falar em impacto significativo no custo final da cesta básica, composta por 13 itens, em razão exclusiva da forma de acondicionamento de 1 único item da cesta básica (arroz).

Diante do exposto, o Agente de Contratação/Pregoeiro decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DORJE DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram irregularidade capaz de afastar a decisão anteriormente proferida, uma vez que:

A Secretaria Municipal da Família esclarece que não realiza a entrega de gêneros alimentícios de forma fracionada ou parcelada por item, ocorrendo o fornecimento exclusivamente por meio da entrega da cesta básica completa, considerada como unidade indivisível.

Conforme parecer emitido pela Secretaria requisitante, na análise técnica dos Itens 2 (Farinha de Milho), 3 (Feijão Preto) e 4 (Macarrão Espaguete), foi constatada a conformidade dos produtos apresentados, os quais atendem integralmente às características e especificações estabelecidas no edital.

No que se refere ao Item 1 – Arroz Parboilizado, verificou-se que a apresentação do produto em embalagem com gramatura diversa da prevista não altera a natureza, a qualidade ou a finalidade do objeto contratado, não configurando irregularidade substancial capaz de comprometer o atendimento ao interesse público. Ademais, a avaliação das propostas deve considerar o conjunto dos itens licitados, não sendo possível atribuir eventual diferença de valor total global da proposta a um único produto isolado que compõe a cesta básica.

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta quando o produto ofertado



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

apresentar qualidade superior à especificada no edital, não houver prejuízo à competitividade e o resultado se revelar vantajoso para a Administração.”

(Acórdão nº 394/2013 – Plenário, TCU, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Enfim, fica mantida a **DECISÃO** de classificação da empresa **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** no Lote 01, bem como a **MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA** da licitante **VB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

Publique-se da forma da lei.

Almirante Tamandaré, 29 de janeiro de 2026

SANDRA MARIA CUMIN

Agente de contratação / Pregoeira